DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4090 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 02 de julho de 2025 – 52 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**
Conselheiro Substituto	**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheira Substituta	**Patrícia Sarmento dos Santos**

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 44
ATOS DO PRESIDENTE 51

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

PARECER-C - PAC00 - 1/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3220/2023
PROTOCOLO: 2235610
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
CONSULENTE: SANDRO TRINDADE BENITES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONSULTA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PESQUISA DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PREÇOS ACIMA DOS LIMITES DA TABELA CMED. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA EM CASO DE PERIGO IMINENTE. PODER REGULAMENTAR. SEGURANÇA JURÍDICA.
A tabela CMED, notadamente o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), constitui teto legal de pagamento pelos entes públicos, devendo ser considerada na formação de preços, mas não como único parâmetro. A pesquisa de preços deve ser ampla, contemplando múltiplas fontes (BPS, atas, fornecedores, aquisições públicas etc.), sob pena de contratação antieconômica. A homologação de propostas com preços superiores ao PMVG, ainda que sob justificativa de desabastecimento, somente se admite de forma excepcionalíssima, desde que fundamentada tecnicamente e precedida de todas as tentativas legais de contratação regular. O descumprimento da norma pode ensejar responsabilização.
A requisição administrativa (art. 15, XIII, Lei 8.080/1990) é medida excepcional e subsidiária, aplicável somente em casos de perigo iminente, imprevisível e urgente. Sua aplicação demanda demonstração cabal da situação emergencial e deve ser precedida da declaração formal de calamidade ou perigo iminente por autoridade competente.
O poder regulamentar, atribuído ao chefe do Poder Executivo, é instrumento essencial à execução das normas legais, especialmente nas aquisições públicas de medicamentos, devendo ser exercido com estrita observância à legalidade e sem inovar na ordem jurídica. Sua adequada utilização permite padronizar procedimentos, estabelecer critérios técnicos para estimativa de preços, disciplinar contratações diretas e excepcionais e orientar a atuação dos gestores, promovendo segurança jurídica, controle eficiente e respeito aos princípios da administração pública.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **responder** aos quesitos formulados pelo Sr. **Sandro Trindade Benites**, secretário municipal de saúde de Campo Grande à época, da seguinte forma: **1) Em caso de licitação ou contratação direta para aquisição de medicamentos, verificado que os preços ofertados são superiores àqueles previstos na tabela CMED (Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG), após a devida comunicação da irregularidade aos órgãos responsáveis, deve o gestor, a fim de atender o interesse público, admitir o preço ofertado, homologando o certame e adjudicando o objeto, ou deve declará-lo fracassado para o item específico, sofrendo as consequências do desabastecimento? RESPOSTA:** Nos processos destinados à aquisição de medicamentos, o gestor público, em observância aos princípios da legalidade, da economicidade e da supremacia do interesse público, deve, em regra, declarar fracassado o item da licitação cujo preço ofertado ultrapasse o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). O PMVG é parâmetro legal e vinculante, devendo ser respeitado como teto normativo de preço para contratações públicas. A homologação de proposta que o ultrapasse configura afronta direta ao ordenamento regulatório e poderá ensejar responsabilização do agente público. Contudo, em caráter excepcional, e diante da concreta ameaça à continuidade de serviços essenciais de saúde, poderá o gestor, arcando com os riscos administrativos e legais, decidir, de forma motivada, pela adjudicação do objeto a valor superior ao PMVG, desde que esgotadas todas as tentativas de negociação e de obtenção de propostas regulares. Tal decisão deve ser amparada por robusta justificativa técnica, respaldada em parecer jurídico e adequadamente fundamentada. Importa destacar que a aceitação de proposta em desconformidade com a norma reguladora não exime o gestor da obrigação de comunicação prévia às autoridades competentes, como a ANVISA e o Ministério da Saúde, devendo constar nos autos a comprovação dessa providência. Ainda, tal conduta não impede eventual controle quanto à razoabilidade, à vantajosidade e à legalidade da contratação, à luz do caso concreto. Por fim, é imprescindível ressaltar o papel do poder regulamentar na disciplina da matéria. Cabe ao ente federativo editar normativos próprios que definam, com base na Lei nº 14.133/2021, os critérios técnicos para aceitação de propostas, os limites de negociação e os procedimentos para definição de preços estimados, a fim de garantir segurança jurídica, padronização e transparência nas aquisições públicas de medicamentos. **2) Caso se entenda pela necessidade de declarar fracassado o procedimento licitatório,**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

para medicamentos específicos, tais como aqueles utilizados na rede de urgência e emergência (UPAs/CRS), em que a ausência do fármaco pode impactar de forma relevante na resolutividade da assistência, admite-se a utilização da requisição administrativa, prevista no art. 15, XIII, da Lei n. 8.080/90? RESPOSTA: A requisição administrativa, prevista no art. 15, XIII, da Lei nº 8.080/90 e no art. 5º, XXV, da Constituição Federal, é medida excepcional e subsidiária, cabível somente em situações de perigo iminente, urgente e imprevisível, devidamente caracterizadas e declaradas pela autoridade competente. Sua adoção pressupõe a inexistência de alternativas administrativas regulares, como a contratação emergencial prevista na Lei nº 14.133/2021, bem como a ineficácia de todos os meios ordinários de aquisição de medicamentos. No entanto, diante do fracasso de procedimento licitatório para aquisição de medicamentos essenciais à manutenção da assistência nas unidades de urgência e emergência, como UPAs e CRS, e desde que caracterizada a ausência de estoque mínimo necessário à continuidade do serviço público de saúde, admite-se, em caráter absolutamente excepcional, o uso da requisição administrativa como instrumento de preservação do interesse público e da integridade dos usuários do SUS. Nessa hipótese, o gestor público deverá demonstrar: (i) a inexistência de alternativas viáveis e tempestivas de aquisição, como adesão a atas, compras compartilhadas ou contratações diretas fundamentadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021; (ii) a urgência imprevisível da situação, com risco concreto à saúde ou à vida dos pacientes em razão da indisponibilidade do fármaco; e (iii) a proporcionalidade da medida, adotando-se a requisição apenas como último recurso administrativo. Importa destacar, ainda, o papel essencial do poder regulamentar na normatização interna dessas hipóteses excepcionais. A existência de instruções normativas e protocolos administrativos prévios confere segurança jurídica, previsibilidade e uniformidade à atuação do ente federativo, evitando decisões improvisadas e reforçando a legitimidade do uso da requisição administrativa. Assim, embora não substitua os meios ordinários de aquisição, a requisição administrativa pode ser juridicamente admissível como medida emergencial e subsidiária para garantir a continuidade dos serviços de saúde em situações críticas, desde que atendidos rigorosamente os pressupostos constitucionais, legais e administrativos que legitimam sua adoção.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 1 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 651/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8435/2020
PROTOCOLO: 2048976
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: PAULO ATILIO PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da não apresentação de notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis, e dada a quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia,** exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Atilio Pereira**, Secretário Municipal, nos termos do art. 59, II, da LC 160/2012, em razão da não apresentação de notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

impropriedades identificadas, ou seja, apresentação de notas explicativas, juntamente às demonstrações contábeis; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LC 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 659/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4564/2023
PROTOCOLO: 2239273
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. FALHA NA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. NÃO ENVIO DAS ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão do não envio das atas das reuniões do conselho municipal de saúde e de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Dourados**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade do sr. **Waldno Pereira de Lucena Junior**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não envio das atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde e de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão da saúde e envio das atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 660/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4931/2021/001
PROTOCOLO: 2345445
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE: JOSÉ RENATO MOURA COLLIS
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DIVERGÊNCIA DE DADOS CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIA DOS VALORES APRESENTADOS NO RELATÓRIO DO PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO POR ÓRGÃO, FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES, PROJETOS E ATIVIDADES, CONFORME O VÍNCULO DO RECURSO COM OS DEMAIS DEMONSTRATIVOS. DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA DO FUNDEB DIVERGENTE DOS VALORES APRESENTADOS NO BALANÇO FINANCEIRO. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINANCEIROS DO EXERCÍCIO PARCIALMENTE PREENCHIDO E COM VALORES INCONSISTENTES. DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB PARCIALMENTE PREENCHIDO. VALORES DO DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

BÁSICO DIVERGENTES DOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB INVIABILIZANDO A CONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA COBRIR O VALOR INSCRITO NA CONTA DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES. RECURSOS RETIDOS UTILIZADOS PARA OUTROS FINS. CONTAS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IMPROPRIEDADES. GRAVES FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DA MULTA. DESPROVIMENTO.
1. Mantêm-se a irregularidade das contas anuais de gestão e as multas aplicadas, em razão da falta de documentos e justificativas aptas a desconstituir as infrações e as impropriedades motivadoras da reprovação, bem como diante da gravidade das falhas na escrituração das contas públicas, não consideradas como meras falhas formais.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário interposto por Sr. **José Renato Moura Collis**, Secretário Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE-MS; no mérito, **negar provimento** do recurso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão - **AC00 - 980/2024**, prolatado na 8ª sessão ordinária presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024 (Processo TC/MS 4931/2021), em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 1 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 616/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9703/2022
PROTOCOLO: 2181754
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD
ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PUBLICIDADE DOS EDITAIS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO. INTIMAÇÃO DO GESTOR. REVELIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. LEI N. 14.133/2021. UTILIZAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS.
1. A falta de publicação de forma integral dos editais dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos celebrados entre os anos de 2022 e 2024, no Portal da Transparência do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), viola os princípios da publicidade e da transparência, previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Licitações, cuja infração atrai a imposição de multa ao responsável.
2. Tendo em vista a previsão na Lei n. 14.133/2021 do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como site oficial destinado a divulgar os atos e a garantir o acesso à informação, recomenda-se a divulgação nesse das futuras contratações públicas.
3. Procedência da denúncia, por inobservância aos princípios da publicidade e da transparência no tocante às contratações públicas. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento dos autos à Divisão para analisar os fatos narrados na denúncia e a possibilidade de inclusão na matriz de planejamento da fiscalização a ser realizada no Município por ocasião da realização do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

Plano Anual de Fiscalização. Encaminhamento dos autos ao MPE para ciência dos fatos apurados, diante da eventual prática de ato ou ocorrência de fato tipificado como crime e/ou improbidade administrativa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, dar **procedência** à **Denúncia**, nos termos do artigo 126 e 130 do RITCE/MS, por inobservância dos princípios da publicidade e da transparência no tocante às contratações públicas realizadas pelo Município de Coronel Sapucaia/MS entre os anos de 2022 e 2024; aplicar **multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Rudi Paetzold**, Prefeito Municipal à época dos fatos, diante da constatação de irregularidades reconhecidas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 130 do RITCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, de acordo com o estabelecido pelo art. 83 da LC n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da referida Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao atual responsável para que haja a divulgação das futuras contratações públicas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em atendimento ao previsto na Lei n. 14.133/2021; determinar o **encaminhamento** dos autos à Divisão competente para analisar os fatos narrados na denúncia e a possibilidade de inclusão na matriz de planejamento da fiscalização a ser realizada no Município de Coronel Sapucaia/MS por ocasião da realização do Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – ano 2025; e o **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para ciência dos fatos apurados, diante da eventual prática de ato ou a ocorrência de fato tipificado como crime e/ou improbidade administrativa; **quebrar o sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 1 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 16 a 18 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 105/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10188/2023
PROTOCOLO: 2280649
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA
INTERESSADOS: 1. CIRUMED COMÉRCIO LTDA; 2. DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALAR LTDA; 3. FRESENIUS KABI BRASIL LTDA; 4. MEGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI (MEGA HOSPITALAR).
VALOR: R$ 1.591.208,02
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS. SOLUÇÕES E SANEANTES. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, que deu origem à formalização das respectivas atas de registro de preços, em razão da consonância com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 05/2023, que deu origem às Atas de Registro de Preços nº 064/SAD/2023, nº 064/SAD/2023-1, nº 064/SAD/2023-2 e nº 064/SAD/2023-3, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; determinar a **remessa** dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 1 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 152/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3387/2023
PROTOCOLO: 2236122
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: FLÁVIO DIAS
INTERESSADOS: 1. A C KIENEN & CIA LTDA; 2. AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 3. CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA; 5. CIRURGICA OLIMPIO LTDA; 6. COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA; 7. COMERCIAL MARK ATACADISTA EIRELI; 8. CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA; 9. DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 10. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 11. DISTRIBUIDORA BRASIL COMERCIO DE PROD MED HOSP LTDA; 12. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI; 13. DROGAFONTE LTDA; 14. ESTRATTI VEGETAL FARMACIA E MANIPULAÇÃO EIRELI; 15. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 16. FLYMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 17. FORCE FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 18. GALLI E LIOTTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 19. HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.; 20. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 21. MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 22. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 23. TOP NORTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA; 24. VITALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 25. BIOMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; 26. ALTERMED MATERIAL MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA; 27. FAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA – OAB/MS 6742
VALOR: R$ 1.464.800,12.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços e suas alterações, em razão do atendimento às determinações contidas nas Leis 10.520/2002 e 8.666/1993. Contudo, a intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável (art. 46 da LCE 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial 43/2022, da formalização da Ata de Registro de Preços 9/2022 e suas alterações, celebrados pelo Município de Coxim, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo Secretário à época, **Flávio Dias**, nos termos do art. 59, I, da LCE 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITCE-MS; aplicar **multa** no valor de **60 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Flávio Dias**, Secretário Municipal de Saúde de Coxim à época, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012; **conceder** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item 'II' supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012; e **intimar**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

do resultado deste julgamento o interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 18 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 158/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1895/2022
PROTOCOLO: 2154399
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: MULTIQUALITY PRODUTOS PESSOAIS LTDA.
VALOR: R$ 161.028,00
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VIATURAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.
É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 158/2021/SEJUSP, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Multiquality Produtos Pessoais Ltda EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; e a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 158/2021/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Multiquality Produtos Pessoais Ltda EPP, consoante o previsto no art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 159/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7524/2022
PROTOCOLO: 2178581
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE, SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO EIRELI
VALOR: R$ 212.578,60
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.
É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e às normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 07/2022/SEJUSP, celebrado entre o Estado de Mato

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização EIRELI, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 07/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização EIRELI, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 162/2025

PROCESSO TC/MS: TC/786/2024
PROTOCOLO: 2301360
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA / NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.
JURISDICIONADO: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
INTERESSADO: RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
VALOR: R$ 156.393,12
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGULARIDADE. LEGALIDADE.
É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do substitutivo contratual nota de empenho, uma vez que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993 e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do substitutivo contratual Nota de Empenho nº 435/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e a empresa Rodrigues Comércio de Alimentos LTDA, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 1 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4735/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7431/2024
PROTOCOLO: 2375874
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Antonia de Cassia Alves da Cunha Balesteiro**, inscrita no CPF n.º 464.685.361-20, ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Saúde, matrícula n.º 0878, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao analisar os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência constatou que a documentação apresentada atendeu aos requisitos constitucionais e legais para a concessão do ato. Contudo, informou que o processo não estava apto ao registro, em razão da intempestividade na remessa dos documentos (ANA - DFPESSOAL - 1505/2025 – peça 19).

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o jurisdicionado compareceu aos autos e apresentou as justificativas (peça 25).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer PAR - 3ª PRC - 4758/2025 (peça 27), acolheu os argumentos apresentados pelo gestor e, considerando a baixa materialidade da infração e da irrelevância da intempestividade, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame encontra-se completa e, apesar da remessa intempestiva (somente 01 dia), atende aos requisitos estabelecidos na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 034/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1884, de 13/08/2024, fundamentada no artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e artigos 6º e 71 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça 14). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Antonia de Cassia Alves da Cunha Balesteiro** CPF: 464.685.361-20 Cargo: Técnico de Serviços de Saúde Matrícula: 0878 Ato Concessório: Portaria n.º 034/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1884, de 13/08/2024. Fundamentação Legal: Artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e artigos 6º e 71 da Lei Municipal n.º 993/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4753/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8467/2024
PROTOCOLO: 2388582
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 40/2024, realizado pelo Município de Itaquiraí/MS, cujo objeto é a aquisição de uniformes escolares para o biênio de 2025/2026, no valor estimado de R$ 3.567.758,74 (três milhões e quinhentos e sessenta e sete mil e setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise DFEDUCAÇÃO – 21058/2024, demonstrou inconsistências no planejamento da aquisição, fatores esses que podem ter impacto no número de possíveis interessados e na economicidade da contratação, vejamos:

i) O Estudo Técnico Preliminar precisa ser reformulado, conforme item 2, alínea “a” desta análise;
ii) O Termo de Referência precisa ser reformulado e ajustado, conforme item 2, alínea “b” desta análise;
iii) O edital carece de ajustes e reformulações, conforme descrito no item 2, alínea “c” desta análise;
iv) Outras disposições e incompatibilidades entre TR e Edital que carecem ser revisitadas no certame, conforme descrito no item 2, alínea “d” desta análise;

Outrossim, foram apresentadas algumas recomendações para aperfeiçoamento da aquisição.

Por essa razão, esta Relatoria concedeu a liminar e suspendeu o procedimento licitatório, determinando que o jurisdicionado que providenciasse a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva.

Posteriormente, o gestor informou que anulou o Processo Licitatório n. 126/2024, na modalidade Pregão Presencial n. 40/2024, no intuito de evitar qualquer dano ao erário. (fl. 435).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC – 5075/2025 (peça 33), opinou pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

É o relatório.

VOTO

O mérito da questão compreende a análise do Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 040/2024, realizado pelo Município de Itaquiraí/MS, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Constata-se que, no curso deste processo de Controle Prévio, o jurisdicionado revogou o Processo Licitatório n. 126/2024, na modalidade Pregão Presencial n. 040/2024, de acordo com a publicação no Diário Oficial do Município de Itaquiraí/MS, n. 2589, de 28 de janeiro de 2025 (fl. 439):

Republicado por incorreção
AVISO DE ANULAÇÃO (*)
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 40/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 126/2024
O Município de Itaquiraí, Estado do Mato Grosso do Sul, torna público e para conhecimento dos interessados que a licitação supramencionada, que tem por objeto o Registro de Preço nº. 40/2024, do tipo menor Preço por Lote, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de uniformes escolares para o biênio de 2025/2026, conforme

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, que pelas razões de fato e de direito expostas, a Autoridade Competente, decide pela ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº. 40/2024.
Itaquiraí/MS, 27 de janeiro de 2025
Vilma Angelina dos Santos Silva – Autoridade Competente

Pois bem. Sabe-se que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Em sentido semelhante é o disposto na Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações públicas:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade**;
III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável**;
IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Na mesma perspectiva é a previsão contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

À vista disso, adequando o poder-dever da Administração Pública revogar os seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, observa-se que o jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades apuradas.

Assim sendo, tendo em vista que o procedimento licitatório foi revogado pela municipalidade, verifico que há a perda do objeto deste processo, não subsistindo as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 186, V "b", ambos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2149/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

PROCESSO TC/MS: TC/15310/2022
PROTOCOLO: 2205356
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO
TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização do contrato administrativo n. 015/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO e a empresa Positivo Tecnologia S.A., oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços nº 139/2021-1 – Pregão Eletrônico n. 81/2021, tendo por objeto a aquisição de 46 (quarenta e seis) computadores – tipo desktop ultracompacto tipo I – básico para atender as necessidades da SEMAGRO, com valor contratual no montante de R$ 215.900,08.

A equipe técnica, emitiu sua análise (peça 22), concluiu pela irregularidade na formalização do contrato, devido à ausência de justificativa adequada para a solução de mercado escolhida, falta de clareza nos quantitativos definidos e insuficiência na pesquisa de preços de mercado (2ª fase). Contudo, a execução financeira foi considerada regular (3ª fase).

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 24), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento, recomendando aos jurisdicionados que, nos futuros procedimentos licitatórios realizados pelos órgãos estaduais, realizem a ampla pesquisa de mercado e preços, não anexando apenas os orçamentos válidos de possíveis fornecedores, trazendo várias fontes de pesquisas de preços, tendo como base os Sistemas de Registros de Preços e/ou Banco de Dados Públicos, visando dar maior respaldo e comprovação da efetiva vantajosidade na aquisição de bens e serviços públicos.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado (peça 26), comparecendo aos autos apresentando justificativa, peça 30.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre a formalização do contrato e a execução financeira (2ª e 3ª fases).

O jurisdicionado sustenta que os requisitos legais foram cumpridos, especialmente no que tange ao estudo técnico preliminar e à ampla pesquisa de mercado realizada. Quanto à intempestividade da execução financeira, alega ponderação em razão de impropriedade constatada.

Observa-se que, na pesquisa de preços para a aquisição de microcomputadores, não se constata ampla tentativa de obtenção de cotações adicionais, como consultas em mídia especializada, sítios eletrônicos, comparação com contratações similares de outros órgãos ou entes públicos estaduais, ou análise de outras atas de registro de preços.

A pesquisa de preços não deve se restringir aos tradicionais orçamentos de fornecedores, sendo necessário considerar todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível. Tal procedimento é, igualmente, amplamente exigido pelas disposições das Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e, de forma mais recente, pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Diante das exigências legais, os requisitos para a formalização do contrato foram devidamente atendidos, assegurada a regularidade da matéria em questão. Ressalva-se, contudo, a necessidade de aprimoramento do estudo técnico preliminar relativo ao planejamento das contratações. Ademais, recomenda-se que, nas futuras aquisições de computadores, sejam apresentadas múltiplas fontes de pesquisa de preços, ainda que o processo envolva adesão à Ata de Registro de Preços, com o objetivo de embasar o preço contratado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

No âmbito da formalização, o contrato foi firmado em 29 de agosto de 2022, com seu extrato publicado na imprensa oficial em 1º de setembro de 2022, de forma tempestiva, em conformidade com o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

Entre os documentos processuais, encontram-se o contrato (pp. 03-10), o comprovante de publicação do extrato do contrato (p. 11), a publicação da adjudicação (p. 13), a documentação de habilitação jurídica (pp. 14-20), a publicação do ato de designação (pp. 21-22) e o parecer jurídico (pp. 43-47), atendendo às exigências da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Com relação à execução financeira, a remessa de documentos ao Egrégio Tribunal, relativa a essa etapa, tinha como prazo limite 16 de novembro de 2022, considerada a data do último pagamento em 4 de outubro de 2022. Contudo, a remessa foi realizada apenas em 28 de abril de 2023, em descumprimento ao prazo estabelecido pela norma legal, o que a torna passível de multa.

Por fim, a liquidação da despesa, conforme resumo abaixo, demonstra com clareza a correspondência entre o total de notas de empenho válidas e o total de pagamentos, comprovando sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 215.900,08
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 215.900,08
Total De Notas Fiscais	R$ 215.900,08
Total De Ordens De Pagamento	R$ 215.900,08

Sendo assim, deve-se declarar a execução financeira regular, pois a mesma encontra-se formalizada e atende a legislação vigente, portando, passível de multa, devido a intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do contrato administrativo n° 015/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado de meio ambiente, desenvolvimento econômico, produção e agricultura familiar – SEMAGRO, CNPJ: 27.351.589/0001-29, e a empresa Positivo Tecnologia S.A., CNPJ: 81.243.735/0009-03, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com observação para que aprimore o estudo técnico preliminar e as pesquisas de mercado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II, do RITCE/MS;

II - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da execução financeira do Contrato administrativo n° 015/2022 (3ª fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, desenvolvimento econômico, produção e agricultura familiar – SEMAGRO, CNPJ: 27.351.589/0001-29, e a empresa Positivo Tecnologia S.A., CNPJ: 81.243.735/0009-03, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

III- Aplicar de **MULTA** no valor de **60 UFERMS** ao jurisdicionado Jaime Elias Verruck, portador do CPF: 322.517.771-72, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV - **CONCEDER** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que aprimore os procedimentos de planejamentos para as contratações, visando atender o Decreto Estadual n. 15.524/2020 e a Lei Federal n. 14.133/2021 e apresentem mais fontes de pesquisas de preços, mesmo que o processo seja o de Adesão à Ata de Registro de Preços, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4554/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8445/2024
PROTOCOLO: 2388444
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: RENATO MARCÍLIO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: LUCIANE MEDIANEIRA DOS SANTOS GOMES E OUTROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, quais sejam:

1.1 - Remessa nº 391036

Nome: LUCIANE MEDIANEIRA DOS SANTOS GOMES	CPF: 921.353.740-91
Emprego: Assistente Administrativo	
Localidade: Dourados	Classificação no Concurso: 90/4 *
Ato de Nomeação: Edital n. 051/2023	Publicação do Ato: 11/12/2023
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 02/01/2024

* TC/5110/2023, peça nº 03, página nº 299 - Classificação Geral.

1.2 - Remessa nº 391038

Nome: GABRIEL HUBNER DA SILVA	CPF: 069.977.481-04
Emprego: Técnico em Tecnologia da Informação	
Localidade: Campo Grande	Classificação no Concurso: 8 *
Ato de Nomeação: Edital n. 051/2023	Publicação do Ato: 11/12/2023
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 08/01/2024

* TC/5110/2023, peça nº 03, página nº 311 - Classificação Geral.

1.3 - Remessa nº 399441

Nome: VINICIUS NEVES URBANEK	CPF: 046.861.991-74
Emprego: Engenheiro Civil	
Localidade: Naviraí	Classificação no Concurso: 8 *
Ato de Nomeação: Edital n. 008/2024	Publicação do Ato: 12/03/2024
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 01/04/2024

* TC/5110/2023, peça nº 03, página nº 322 - Classificação Geral.

1.4 - Remessa nº 399439

Nome: BRUNO ELIZIARIO RIGONATO SILVA	CPF: 015.493.371-65
Emprego: Assistente Administrativo	
Localidade: Campo Grande	Classificação no Concurso: 9 *
Ato de Nomeação: Edital n. 008/2024	Publicação do Ato: 12/03/2024
Prazo para posse: Não especificado	Data da Posse: 08/04/2024

* TC/5110/2023, peça nº 03, página nº 303 - Classificação Geral.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/5110/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LEC 160/2012);

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4569/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8539/2024
PROTOCOLO: 2389412
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
JURISDICIONADO: RENATO MARCÍLIO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os s autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.:

Nome: MARJOLLY PRISCILLA BAIS SHINZATO	CPF: 000.607.611-48
Cargo: ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: 015/2024	Publicação do Ato: 29/04/2024
Prazo para posse: NÃO ESPECIFICADO	Data da Posse: 06/05/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Data da Remessa: 20/06/2024
Função: ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL	Situação: tempestivo

Nome: LUCAS RIBEIRO ZAMPIERI	CPF: 071.735.769-46
Cargo: TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: 017/2024	Publicação do Ato: 02/05/2024
Prazo para posse: NÃO ESPECIFICADO	Data da Posse: 08/05/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

Prazo para Remessa: 28/08/2024	Data da Remessa: 20/06/2024
Função: TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	Situação: tempestivo

Nome: LUIZ PIRES TAIRA	CPF: 475.135.001-34
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: 017/2024	Publicação do Ato: 02/05/2024
Prazo para posse: NÃO ESPECIFICADO	Data da Posse: 09/05/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Data da Remessa: 20/06/2024
Função: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Situação: tempestivo

Nome: VILMA MARQUES DUTRA DA CRUZ NATAL	CPF: 814.033.801-04
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: 017/2024	Publicação do Ato: 02/05/2024
Prazo para posse: NÃO ESPECIFICADO	Data da Posse: 09/05/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Data da Remessa: 20/06/2024
Função: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Situação: tempestivo

Nome: MARCELLY ALMEIDA PEREIRA	CPF: 000.640.011-64
Cargo: ADMINISTRADOR	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: 017/2024	Publicação do Ato: 02/05/2024
Prazo para posse: NÃO ESPECIFICADO	Data da Posse: 14/05/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Data da Remessa: 20/06/2024
Função: ADMINISTRADOR	Situação: tempestivo

Nome: DANIELLE AUGUSTO MIRANDA	CPF: 020.826.941-00
Cargo: TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: 017/2024	Publicação do Ato: 02/05/2024
Prazo para posse: NÃO ESPECIFICADO	Data da Posse: 14/05/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Data da Remessa: 20/06/2024
Função: TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS	Situação: tempestivo

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento artigo 147, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e julgado por esta no TC/5110/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar 160 de 2 de janeiro de 2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2720/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7362/2024
PROTOCOLO: 2372906
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os s autos sobre os atos de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

REMESSA 404510	
Nome: DAYANI NUNES DE SOUZA	CPF: 00473948117
Cargo: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n° 300 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: PREJUDICADO	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: PREJUDICADO	Situação: PREJUDICADO

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência identificou que o termo de posse encaminhado não corresponde à servidora nomeada, mas sim a outro servidor estranho aos autos. Em razão disso, a Divisão de Fiscalização concluiu estar prejudicada a análise, apontando a ausência da remessa de cópia do termo de posse.

Após ser intimado, o jurisdicionado encaminhou o termo de posse da servidora (peça 14), com o objetivo de suprir a omissão inicialmente identificada, especialmente no que se refere à ausência do termo de posse da servidora.

Oportunizado ao Ministério Público Contas para emissão de parecer, pugnou pelo retorno dos autos para reanálise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão, uma vez que se encontra apto para julgamento, tendo cumprido o trâmite regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e julgado por esta Corte no TC/939/2024.

Constata-se da análise do caderno processual, que a documentação enviada inicialmente estava incompleta, circunstância que inviabilizou, naquele momento, a análise da tempestividade da remessa obrigatória, prevista na sistemática de controle externo exercido por esta Corte.

Com o envio do termo de posse foi possível apreciar o ato de admissão da servidora, estando de acordo com os requisitos legais, notadamente quanto à nomeação em virtude de aprovação em concurso público, conforme o arquivo de ficha de informação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

(peça 1), cópia da publicação do ato de nomeação (peça 2), termo de posse (peça 14), em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal.

Por outro lado, o jurisdicionado deixou de cumpriu a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (manual de peças obrigatórias), pela intempestividade da remessa, uma vez que o prazo à época era de até 15 dias uteis do encerramento do mês da ocorrência da posse.

Verifica-se que posse ocorreu em 19 de maio de 2020 (peça 14) e a remessa somente em 13 de setembro de 2024 (capa), em total descompasso com a resolução acima mencionada. Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, com a redação aplicável à época, em razão da remessa intempestiva de documentação obrigatória a este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Posto isto, recomenda-se ao atual gestor da unidade jurisdicionada, ou a quem o tiver sucedido, que adote as providências necessárias para assegurar o integral cumprimento das disposições contidas na Resolução nº 88/2018.

Tal medida objetiva garantir a adequada instrução processual e o cumprimento dos prazos e exigências estabelecidos na normativa vigente, prevenindo a repetição de falhas formais e a consequente responsabilização do gestor por omissões que comprometam a regularidade dos atos submetidos ao controle externo desta Corte.

Por fim, considerando a regularidade do ato de admissão sob o aspecto material e a existência de falha quanto à remessa tempestiva da documentação obrigatória, conclui-se pela legalidade do ato, com a devida responsabilização do gestor pela omissão formal identificada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, DECIDO por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **RECOMENDAR** o atual gestor que aprimore o controle interno com objetivo de cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018;

IV - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo artigo 70, §4°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4537/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11937/2020
PROTOCOLO: 2078828
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

JURISDICIONADO: JUVENAL CONSOLARO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: RONDINELLI ALVES DE LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Figueirão-MS:

Nome: RONDINELLI ALVES DE LIMA	CPF: 041.048.861-57
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Classificação no Concurso: 15°
Ato de Nomeação: Portaria n. 083/2020	Publicação do Ato: 06/03/2020
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 25/03/2020

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, por haver apenas uma vaga disponível para o cargo, sendo que a servidora atingiu a 15ª colocação, não sendo justificado se as colocações anteriores ocorreram (pç. 9).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 10).

Intimado, o responsável apresentou sua defesa e documentos, em síntese, que havia previsão no item 5.9 do edital n. 001/2018, estabelecendo que o candidato com deficiência, com classificação necessária, figuraria tanto na listagem específica quanto na classificação geral dos candidatos (pçs. 30/34).

Os autos foram novamente enviados à DFPESSOAL que ratificou o parecer anteriormente exarado (pç. 36).

Em seguida, o MPC opinou pelo reconhecimento do instituto da decadência e, consequentemente, pelo registro tácito da nomeação apreciada.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor acima destacado, realizada com fundamento no artigo 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/9782/2018.
Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno do TCE/MS, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

In casu, considerando a pendência de apreciação sobre os atos remetidos em 14/04/2020 até a presente data, imperioso reconhecer o decurso do lapso quinquenal, o que conduz ao registro tácito da admissão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR tacitamente o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Figueirão-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art.187-H do RITCE-MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo artigo 70, §4°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4678/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7748/2024
PROTOCOLO: 2380474
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADOS: (1) ELZA PEREIRA DA SILVA - (2) MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
CARGO DOS JURISDICIONADOS: (1) DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA - (2) DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA JOSÉ LUCAS CORREA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária Maria José Lucas Correa, na condição de companheira do servidor Luiz Franco de Oliveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Esta relatoria constatou ausência do encaminhamento da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0818740-28.2021.8.12.0001, da 2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande, bem como a publicação em caráter definitivo da portaria de concessão.

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos, esclarecendo e apresentando documentos pertinentes, sanando a inconsistência (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" IMPCG 328, de 24 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.661, em 25 de setembro de 2024 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 47, inciso I, da Lei Complementar Municipal 191, de 22 de dezembro de 2011, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0818740-28.2021.8.12.0001.
Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE-MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4643/2025

PROCESSO TC/MS: TC/09075/2017
PROTOCOLO: 1814551
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ATOS DE PESSOAL - ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre ato de admissão - nomeação, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM – 4734/2018 (peça 9), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 16), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 24).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4684/2025

PROCESSO TC/MS: TC/115155/2012/001
PROTOCOLO: 1903742
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal a época em face da Decisão Singular DSG - G. JD - 16037/2017 (pç. 56), lançada aos autos TC/115155/2012, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 63), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 07- destes autos).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4723/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12600/2003/001
PROTOCOLO: 1898662
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADA: MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do acórdão AC01 – 384/2017 (pç. 10), lançada aos autos TC/12600/2003, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 25-26), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 7- destes autos).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa nº 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4740/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1930/2024
PROTOCOLO: 2313333
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ALTACY BORGES MODESTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Altacy Borges Modesto, na condição de cônjuge do servidor Aquino Severino Modesto, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 135, de 29 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.430, em 1 de março de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, 21 de maio de 2020, com alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 11 de outubro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4742/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1982/2024
PROTOCOLO: 2314303
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: ELIAS JUSTINO DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Elias Justino de Almeida, na condição de cônjuge da servidora Maria de Lourdes Ribeiro de Almeida, segurada falecida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 143, de 6 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.435, de 7 de março de 2024 (pç.14), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 4 de dezembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 13).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4636/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5855/2024
PROTOCOLO: 2342263
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: LINDINALVA MARTINS AQUINO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Lindinalva Martins Aquino, na condição de cônjuge do servidor Ponciano Rosa Aquino, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV 507, de 18 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de MS 11.560, em 19 de julho de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 8 de maio de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4634/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6813/2024
PROTOCOLO: 2348875
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: MARIO SERGIO PEREIRA IPOLITO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Mario Sergio Pereira Ipolito, na condição de cônjuge da servidora Elaine Ambrosio, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV 616, de 20 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de MS 11.591, de 21 de agosto de 2024 (pç.16), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 3 de julho de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 15).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4633/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7053/2024
PROTOCOLO: 2350773
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: LIZ PAMELA ACOSTA MATOSO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Liz Pamela Acosta Matoso, na condição de filha do servidor Neres Dutra Matoso, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 20).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV 662, de 2 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de MS 11.601, em 3 de setembro de 2024 (pç.17), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 13 de novembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 16).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE-MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4662/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7121/2024
PROTOCOLO: 2354073
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: FABIO TREVISAN SIMÕES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Fábio Trevisan Simões, na condição de filho do servidor Flávio Trevisan Simões, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 617, de 20 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.591, sendo republicada no dia 21 de agosto de 2024 (pç. 13 e 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "d", art. 9º, § 1º, ambos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, IV, "I", § 2º, II, "a", § 5º, II, III, da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, I, II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 e dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4651/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7186/2024
PROTOCOLO: 2358528
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: ALMIR LEANDRO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Almir Leandro, na condição de cônjuge da servidora Marina Keiko Utida Leandro, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 693, de 13 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.614, de 16 de setembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4677/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7257/2024
PROTOCOLO: 2360940
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIAS: ELISANGELA ELOISA LOPES LINO OLIVO E VALENTINA LINO OLIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVI-DADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), às beneficiárias Elisangela Eloisa Lopes Lino Olivo e Valentina Lino Olivo, respectivamente, na condição de companheira e filha menor inválida do servidor Alex Onori Olivo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 26).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 27).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 690, de 13 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de MS 11.614, de 16 de setembro de 2024 (pç. 22), retificada pelo apostilamento publicado no Diário Oficial Eletrônico de MS 11.626, de 25 de setembro de 2024 (pç. 21), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Constata-se que o benefício será devido à companheira por 20 (vinte) anos, a contar da data do óbito, e de forma vitalícia à filha menor inválida, sujeito a reavaliações periciais periódicas, em conformidade com a legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", §1º e §2º, I e II, art. 45, I, art. 50-A, §1º, III, IV e VIII, "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 14 de abril de 2024.

Cabe ressaltar, que a concessão apesar de estar fartamente fundamentada pelos próprios documentos, inclusive pela apostila de proventos, verifica-se que a portaria e sua respectiva publicação não exprimem a clareza necessária dos atos administrativos, pois deixou de conceder, de forma específica e nominal, a cada beneficiária.
Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – RECOMENDAR à Ageprev, que observe com rigor a individualização de cada beneficiário (a) em todos os processos administrativos, em especial, nos pareceres, portarias e publicações, corrigindo eventuais distorções;

III - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4659/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7348/2024
PROTOCOLO: 2371325
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: VIRGINIA FERREIRA DE AMORIM
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Virginia Ferreira de Amorim, na condição de cônjuge do servidor Lourenço Rodrigues Ferreira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria "P" Ageprev 723, de 18 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.619, de 19 de setembro de 2024 (pç. 13).

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1°, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 20 de julho de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4689/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7423/2024
PROTOCOLO: 2375837
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ROSA GALDINO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVI-DADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Rosa Galdino, na condição de cônjuge do ex-servidor Paulo Tarcídio Flores de Oliveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria "P" Ageprev 744, de 24 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.626, de 25 de setembro de 2024 (pç. 16).

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1°, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 11 de julho de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 15).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4°, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4705/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7577/2024
PROTOCOLO: 2378684
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: DELMA HOLSBACK SOBRINHO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Delma Holsback Sobrinho do Espírito Santo, na condição de cônjuge do servidor Gentil Teodoro do Espírito Santo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0747, de 24 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.626, de 25 de setembro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 13, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, caput, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 1 de agosto de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4648/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7587/2024
PROTOCOLO: 2378748
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: EDINA DE SOUZA MARIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Edina de Souza Maria, na condição de cônjuge do servidor Ademilson José de Maria, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 768, de 3 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.636, de 4 de outubro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 24 abril de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4683/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7596/2024
PROTOCOLO: 2378835
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA DE LURDES CORRÊIA DE JESUS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maria de Lurdes Correia de Jesus, na condição de companheira do servidor Pedro Francisco de Jesus, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 770 de 3 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.636 de 4 de outubro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 7º, inciso I, alínea "a", artigo 9º, §1º, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, artigo 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e artigo 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 27 de maio de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4681/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8621/2024
PROTOCOLO: 2390550
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: EVA JURGLEIDE MARTINS TERRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Eva Jurgleide Martins Terra, na condição de genitora da servidora Eva Maria Martins Terra, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 980, de 29 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.682, de 2 de dezembro de 2024 (pç. 16), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso II, art. 50-A, §1º, inciso I, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 21 de junho de 2024.

Os proventos da pensão por morte firam fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 15).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da, LCE 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4718/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8711/2024
PROTOCOLO: 2391115
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: NEIVA BETE MARTINS DA SILVA BENTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Neiva Bete Martins da Silva Bento, na condição de cônjuge do servidor Handerson Ferreira Gonçalves Bento, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7°, inciso I, alínea "a", art. 9, §1°, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso IV, alínea "I", §2°, inciso I, §5º, inciso I, da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 26 de agosto de 2024.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria "P" Ageprev n. 1000, de 4 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.685, de 5 de dezembro de 2024 (pç. 16).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4725/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8718/2024
PROTOCOLO: 2391611
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: NORMA CELIANE COSMO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Norma Celiane Cosmo, ocupante do cargo de professora (matrícula 47333022), lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n.1017, de 12 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.693, de 13 de dezembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e artigo 4º, incisos, III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias.	11.350 (onze mil trezentos e cinquenta) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, com integridade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4724/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8723/2024
PROTOCOLO: 2392170
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: FELICIDADE BRANQUINHO ALVES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Felicidade Branquinho Alves, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 1018, de 12 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.693, de 13 de dezembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e artigo 4º, incisos, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias.	11.714 (onze mil setecentos e quatorze) dias

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

Os proventos da aposentadoria voluntária, com integridade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4715/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8724/2024
PROTOCOLO: 2392177
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JOSE ANTONIO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor Jose Antônio da Silva, ocupante do cargo de professor (matrícula n. 5164024), lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 1020, publicada no diário oficial eletrônico do estado de Mato Grosso do Sul n. 11.693, de 13 de dezembro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, III, IV, V, § 4º, I, II, III, § 5º e art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar 274/2020, e no art. 4º, III, IV, V, § 4º, I, II, III, § 5º, § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional 103/2019, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 10 (dez) meses.	11.250 (onze mil, duzentos e cinquenta) dias.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4699/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8725/2024
PROTOCOLO: 2392180
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: DIMAS BELMIRO DE LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor Dimas Belmiro de Lima, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, lotado na Agencia Estadual de Gestão de Empreendimentos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 1.019, publicada no diário oficial eletrônico do estado de Mato Grosso do Sul n. 11.693, de 13 de dezembro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, II, § 3º, II, da Lei Complementar 274/2020, art. 76-A, § 3º, I, da Lei 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, II, e § 3º, II, e 26, § 3º, I, ambos da Emenda Constitucional 103/2019, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias.	15.003 (quinze mil e três) dias.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:
I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 689/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7855/2017/001/002
PROTOCOLO: 2791771
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO:
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

1. Relatório
Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 03/06, interposto por **WILSON DO PRADO**, já qualificado nos autos do Recurso Ordinário TC/7855/2017/001, face o Acórdão de fls. 106/113.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

Argumenta, primeiramente, o Embargante a ocorrência de omissões quanto ao argumento de que teria assinado apenas dois termos aditivos de um contrato já em execução desde 2011, com pareceres jurídicos favoráveis por parte da Procuradoria Geral do Município, bem como quanto à aplicabilidade, ao caso, da Súmula nº. 84 do TCE/MS, o que teria sido requerido em sede recursal como pedido subsidiário e não teria sido apreciado por este Tribunal.
Seguindo, sustenta a ocorrência de contradição na decisão embargada quanto a dosimetria da multa e a responsabilidade atribuída ao Embargante, sobretudo diante da ausência de dolo ou má-fé.

Ao final, postula pelo recebimento do presente recurso, em seu duplo efeito, e, no mérito, "*sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, com a devida manifestação sobre: ◦ A ausência de responsabilidade direta do Embargante; ◦ A proporcionalidade da multa aplicada; ◦ A aplicação da Súmula nº 84 do TCE-MS; d) Ao final, o provimento dos embargos, com efeitos infringentes e a consequente reforma do acórdão, afastando-se ou reduzindo-se a multa imposta a Wilson do Prado.*" (fls. 06).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum,* o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

> Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.
>
> § 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.
No caso presente, o Acórdão ora recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4039 de 05/05/2025 (fls. 114 dos autos TC/7855/2017/001), de modo que, portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **24 de maio de 2025**, sob o nº. 2791771, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 23 de maio de 2025, consoante termo de fls. 119 dos autos TC/7855/2017/001.

Assim, tem-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 70, §1º da Lei Complementar nº 160/2012, que se esgotaria em **30 de maio de 2025**, de modo que é, portanto, **tempestivo** o expediente. Veja-se:

Data de Ciência:	**Data de Vencimento:**
23/05/2025	30/05/2025
Data de Resposta:	**Protocolo de Resposta:** 2791771
24/05/2025 10:46:50	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

No tocante ao seu cabimento, tem-se que os Embargos de Declaração têm função integrativa, de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, e seu cabimento está condicionado à alegação, pelo recorrente, dos vícios previstos no art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012, a saber, a ocorrência de omissão, obscuridade, ou contradição na decisão impugnada.

No caso em comento o ora Embargante sustenta a ocorrência de omissões e contradição na decisão embargada, de modo que, portanto, **cabível** o presente recurso.
Seguindo, tem-se que o que o expediente manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do Recorrente, na medida em que a decisão impugnada manteve o quanto decidido no Acórdão proferido nos autos TC/7855/2017 (fls. 2224/2231), que, para além de declarar a irregularidade de ato de gestão, fixou multa de 30 (trinta) UFERMS ao ora Embargante.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente recurso de Embargos de Declaração, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.
À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a distribuição do presente recurso à **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, que relatou a decisão embargada, nos termos do art. 166, I, do RITCE/MS.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12957/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4922/2006
PROTOCOLO: 839037
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO ANTONIO DE MARCO (SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA)
ADVOGADOS:
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA 36/2006
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para manifestação acerca da informação constante no Despacho de peça 214 – fl. 6631, onde se informa acerca do não pagamento de parcelamento que havia sido deferido ao jurisdicionado.
No caso, após ter sido condenado ao pagamento de multa regimental no importe de 400 (quatrocentas) UFERMS (Acórdão de peça 175 – fls. 299/303), foi pleiteado pelo jurisdicionado o parcelamento não só de referida multa, mas também de outras impostas em processos distintos, tendo sido deferido o pedido em **31.01.2025**, conforme peça 193 – fl. 3468.
Não obstante o deferimento do parcelamento, o jurisdicionado deixou de recolher as três parcelas iniciais (Certidão de Peça 212 – fl. 6629).

Verifica-se na peça 216 – fl. 6633 que o jurisdicionado solicitou a reconsideração referente ao atraso no pagamento das primeiras parcelas do acordo, alegando, para tanto, dificuldades de acesso à página do TCE-MS, onde nas tentativas apareciam o anúncio de página não encontrada. Aduziu ainda que em contato telefônico com este Tribunal, lhe teria sido informado que as parcelas ainda não haviam sido lançadas, o que justificaria o não aparecimento dos boletos para pagamento, situação essa que teria resultado na perda do prazo para regularização.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

Pois bem, o parcelamento de débitos decorrentes de multas superiores ao montante de 50 UFERMS, legitimado pelo art. 207 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encontra guarida também na Resolução Administrativa nº 82/2002, art. 1º, § 1º. Porém, ao mesmo tempo que permite o parcelamento, referida Resolução também dispõe em seu art. 3º acerca da suspensão dos efeitos do parcelamento em caso de inadimplemento.

Com o advento da Lei Estadual nº 5.454/2019, foi acrescido o art. 10-A à Lei Estadual nº 1.425/1993, instituindo novas regras ao parcelamento das multas advindas desta Corte. Ao dispor acerca do inadimplemento de parcelas, restou definido pelo § 3º de mencionado artigo que o não pagamento de três ou mais parcelas consecutivas implicaria no cancelamento do parcelamento e vencimento antecipado da dívida.

Em suma, independentemente das razões que possam ter levado ao não pagamento das parcelas – razões essas alegadas mas não comprovadas – fato é que já se somam mais de três parcelas vencidas, sendo imperativo o cancelamento do parcelamento anteriormente deferido, passando a ser imediata e integralmente exigível a dívida objeto da multa aplicada ao jurisdicionado, o que não impede a realização de novo parcelamento sobre o valor atualizado do débito, desde que seja do interesse do jurisdicionado e observadas as normas vigentes deste Tribunal.

Diante disso, ratifico o cancelamento do parcelamento e determino que seja oficiada a Procuradoria Geral do Estado-PGE para que inscreva o débito em dívida ativa e promova as medidas necessárias ao recebimento do montante devido.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Intime-se o jurisdicionado.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 14928/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/5265/2019
PROTOCOLO	:	1977941
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	NAYARA DE OLIVEIRA PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	:	CONSULTA
RELATOR	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 027, que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para cumprimento do disposto no Termo de Intimação.
Atenta às razões de pedir, informo que foi DEFERIDA a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho, conforme prevê o art. 202, inciso V, do RITC-MS, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.
Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

DESPACHO DSP - G.JD - 14824/2025

PROCESSO TC/MS : TC/36/2025
PROTOCOLO : 2394689
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSÉ PAULO PALEARI
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que a Sra. **ALINE MESQUITA PEREIRA CORREIA,** apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 399-300, nos autos do TC. 36/2025 referente à Intimações INT – G.JD – 2686/2025, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDOMIRO BRISCHILIARI e SRA. ROSARIA DE FATIMA IVANTES LUCCA ANDRADE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **VALDOMIRO BRISCHILIARI e SRA. ROSARIA DE FATIMA IVANTES LUCCA ANDRADE**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2072/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 3027 e 3026/2025 (peças 15 e 14), sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 14607/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2592/2025
PROTOCOLO: 2793426
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: DIEGO MEDEIROS MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 25/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, cujo objeto é o registro de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

preços para aquisição de material odontológico visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba/MS.

Em sede de exame prévio do certame público (peça 06), a equipe técnica identificou a existência de impropriedades que, em tese, poderiam resultar em contratações potencialmente lesivas ao erário. Diante disso, manifestou-se pela concessão de medida cautelar, nos termos do artigo 149 do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Contudo, considerando a natureza das supostas irregularidades apontadas e a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, este Relator entendeu mais adequado, nesta fase inicial, determinar a oitiva do gestor para que preste os devidos esclarecimentos, em substituição à adoção imediata da medida cautelar.

Regularmente intimado, o Responsável apresentou sua resposta às peças 17 e 22. Ocorre que, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme fl. 722 (pç. 17).

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.
Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades. Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, c/c artigo 4º, inciso I, alínea *f*, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 14548/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2734/2025
PROTOCOLO: 2795005
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 91/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra civil – construção de escola de tempo integral "E.M. Montanini", com 13 salas padrão FNDE, no município de Três Lagoas/MS, termo de compromisso nº 959880/2024/FNDE/CAIXA, conforme projeto básico e/ou executivo.

Conforme destacado pela área técnica, incide, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.
Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 14532/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2737/2025
PROTOCOLO: 2795135
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 47/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Clara, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar rural para atendimento dos alunos residentes na zona rural do município de Água Clara/MS durante o ano letivo de 2025, conforme calendário escolar, por 100 dias letivos e observadas as especificações de trajetos, horários, quilômetros diários e exigências estabelecidas no termo de referência, edital e seus anexos.

A Equipe Técnica recomendou ao ente contratante: *a)* a revisão de todos os cálculos e a correção do valor total na planilha de preços referenciais, visando a correta obtenção da vantajosidade técnica e econômica; *b)* verificação da correta apresentação da planilha de composição de custos de cada item; *c)* aprimoramento de pesquisa de preços conforme Análise Técnica do Controle Interno constante na peça 6; *d)* estabelecimento de um processo continuado de conferência documental quanto à execução dos contratos; *e)* aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar como elemento essencial do prosseguimento da elaboração dos demais documentos da fase de planejamento b.

Em que pese as recomendações, a equipe técnica destacou que não foram constatadas quaisquer documentos e/ou inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Com fulcro no art. 4°, inciso I, alínea "c", do RITCE/MS, **INTIME-SE** a Responsável, GEROLINA DA SILVA ALVES, para ciência das recomendações, para nortear os processos futuros.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 454/2025, DE 30 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **Felipe Hideo Yamasato, matrícula 2437**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão da Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 07/07/2025 a 18/07/2025, em razão do afastamento legal da titular **BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHAO, matrícula 2443.**

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 455/2025, DE 30 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **MICHELLE GUIMARAES DAVID VILLALBA, matrícula 3034** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão da Fiscalização de Contratações Públicas, no interstício de 14/07/2025 a 25/07/2025, em razão do afastamento legal da titular **CARLA BARICHELLO, matrícula 2566,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 456/2025, DE 30 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Excluir por falecimento **MARLEIDE GONCALVES PUIG, matrícula 6003**, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com validade a contar de 11 de junho de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 457/2025, DE 01 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA**, **matrícula 2888, MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA**, **matrícula 2436**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Secretaria de Saúde e Associação Beneficente Nossa Senhora da Saúde (IDF 175), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 458/2025, DE 01 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS**, **matrícula 2892, ANA CRISTINA PERES DA SILVA**, **matrícula 2914**, **FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA, matrícula 2976** e **CRISTINA RIBEIRO RIGONI**, **matrícula 2908**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Ladário (EP05), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS**, **matrícula 2894,** Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0312/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico n. 03/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa para a aquisição de aparelhos condicionadores de ar, teve como vencedoras as empresas descritas na tabela abaixo:

Vencedoras	Item	Qtd.	Valor unitário	Valor Total
J R Machado Imp. E exp. Ltda	**1**	3	R$ 7.690,00	R$ 23.070,00
Comercial APP Comércio de Eletrodomésticos Ltda	**2**	3	R$ 2.800,00	R$ 8.400,00
Comercial APP Comércio de Eletrodomésticos Ltda	**3**	2	R$ 4.625,00	R$ 9.250,00

Campo Grande - MS, 01 de julho de 2025.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 01/07/25 13:56
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: AD7B28F156A4